

POR FORÇA DA ESCRAVIDÃO: CONCUBINATO DE PADRES COM ESCRAVAS NO  
MARANHÃO SETECENTISTA

**Pollyanna Gouveia Mendonça**

**Resumo**

Este artigo objetiva apresentar o concubinato de padres com escravas no Maranhão do século XVIII, elucidando questões como a hierarquização social, o preconceito nela embutido, noções de pecado e moralidade complexa. Esses relacionamentos marcados pela ilegitimidade – posto que não eram reconhecidos pelo sagrado matrimônio –, e pela transgressão – já que envolviam religiosos que deviam manter-se castos –, são demonstrativos da grande complexidade social e dos limites de um discurso moral que se tentava impor. Desafiavam a ordem estabelecida e coexistiam com uma sociedade detentora de noções de pecado conflituosas. As fontes que habilitam esta análise são os processos crimes da Justiça Eclesiástica levados a efeito contra esses “casais”.

Palavras-Chave: concubinato, escravidão, padres, moralidade, Maranhão colonial.

**BY THE FORCE OF SLAVERY:** priests' concubinage with slaves in the Maranhão of the 18<sup>th</sup> century

**Summary**

This article aims at presenting priests' concubinage with slaves in Maranhão in the 18<sup>th</sup> century, elucidating subjects such as the social hierarchization, the prejudice built-in in it, sin and complex morality notions. Those relationships marked by the illegitimacy – since they were not recognized by the sacred marriage –, and for the transgression – since they involved religious persons that should remain chaste –, are demonstrative of the great social complexity and of the limits of the moral speech imposed at the time. They challenged the established order and coexisted with a society which had conflicting sin notions. The

sources that enable this analysis are the crime processes of the Ecclesiastical Justice carried out against those “couples”.

Keywords: concubinage, slavery, priests, morality, colonial Maranhão.

**POR FORÇA DA ESCRAVIDÃO:** concubinato de padres com escravas no Maranhão  
setecentista

Pollyanna Gouveia Mendonça\*

A idéia de integração étnica entre colonizadores e colonizados, assim como “o forte ímpeto miscigenador do povo português” (FREYRE, 1973, p. 83), já foi assunto de discussão em diversas obras. Gilberto Freyre, pensando na colonização portuguesa, afirmou que essa capacidade de se misturar aos povos conquistados facilitava a melhor adaptação biológica e mesmo social do colonizador.

O luso, influenciado há séculos pelo contato com nórdicos, hebreus e mouros na Península Ibérica, teriam “gostosamente”, como acentua Freyre, se deixado misturar com todas as procedências étnicas e sociais dos povos que ia “conquistando”. O autor levanta, inclusive, a possibilidade de que os “interesses de procriação abafaram não só os preconceitos morais como os escrúpulos católicos de ortodoxia” (Id. *ibid.*, p. 308). Tal característica teria sido a marca da colonização portuguesa, inclusive na América. O Brasil, por essa interpretação, foi palco dessa empreitada lusa que minimizava as questões raciais pelo bem do Império Colonial.

Charles Boxer, por sua vez, relativiza essas relações raciais, afirmando não ser tão harmoniosa essa integração. Comenta que

essa presteza de acasalamento com mulheres de cor não ocasionou a ausência de preconceito no homem português, como é muitas vezes asseverado por apologistas modernos. Havia, evidentemente, algumas exceções, mas a regra geral que prevalecia (e prevalece) na sociedade é a de uma consciente superioridade branca (1967, p. 72-73).

---

\* Historiadora graduada pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA), atualmente no Mestrado em Niterói – RJ, pela Universidade Federal Fluminense (UFF).

E essa miscigenação com o povo dominado teria ocorrido ao longo de todo o processo de conquista perpetrado por Portugal. As relações sexuais com as nativas índias e com as africanas<sup>1</sup> compunham a lógica de ocupação do espaço, e a violência teria sido a marca desse encontro. Contudo, à medida que fomos analisando a documentação para casos de concubinato no Maranhão setecentista, não pudemos descartar a existência de reais envolvimento amorosos, que extrapolavam a barreira da simples ocupação geográfica da terra subjugada. Mas houve, sem dúvida, relações de extrema imposição e violência para com essas mulheres, inferiorizadas por sua condição étnica e por serem juridicamente escravas.

Desde a ocupação da África, como retrata Charles Boxer, já ficavam evidentes não só as relações entre os povos, mas também a sua estreita correlação com o escravismo. O Pe. Lanciloto afirmava que:

Saberá V. R. que tam geral nestas partes, q'nenhum freo se tem a isso, por onde se seguem grandes desacatos aos sacramentos. Digo isto polos portugueses, os quais se lançam aos vícios e costumes da terra muy desregradamente, por ser este mau costume de comprar manadas de escravos e escravas, asi como d'ovelhas, grandes e piquenas; acham-se muitos e muitos que compram manadas de mosas e dormem com todas elas e depois a(s) vendem; sam muitos e muitos casados que tem quatro, outo e dez escravas e dormem com todas, e se sabe isto publicamente (1967, p. 95).

Charles Boxer levanta ainda uma questão importante quanto ao reduzido número de uniões legitimadas pela Igreja. Afirma que os portugueses – e isso observou nos seus estudos sobre a Índia e Moçambique –, quando precisavam oficializar seus envolvimento amorosos, faziam-no com eurásianas e asiáticas. O concubinato era, então, o lugar onde as relações sexuais e mesmo afetivas com mulheres de cor tinha seu espaço garantido. Muito rapidamente teria se proliferado essa prática de amancebamentos sem legitimação *in facie Ecclesiae*.

---

<sup>1</sup> “Foi no decorrer do século XIX, no contexto dos esforços para se abolirem o tráfico negreiro e a própria escravidão, que começou a aparecer o termo africano para indicar escravos procedentes da África” (FARIA, Sheila de Castro. **Sinhás Pretas, damas mercadoras**: as pretas minas nas cidades do Rio de Janeiro e de São João Del Rey (1700-1850). Tese de professor titular, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2004, p. 3).

Trazendo a discussão para o Brasil do século XVIII, Le Gentil de la Barbinais (apud BOXER, 1967, p. 148) afirmou ter ficado escandalizado pela preferência dos cidadãos locais por mulheres de cor, mesmo quando havia mulheres brancas disponíveis: “Diversas vezes perguntei-lhes”, escreveu ele, “a razão de gosto tão extraordinário, mas nunca puderam me responder. Por mim creio que esta inclinação eles adquirem ao mamar e serem criados por escravas” (Id. Ibid, p. 148) Clara mostra de etnocentrismo!

O que se pretende aqui é deixar à mostra, através dos documentos<sup>2</sup> que são objeto deste estudo, que de fato houve não apenas casos de concubinato entre senhores e escravas, como também uma forte tensão social nesse período colonial. Ilustrativos disso são os casos analisados neste artigo, que versam sobre denúncias à Justiça Eclesiástica do Bispado do Maranhão, nos idos do século XVIII, contra padres e suas concubinas escravas.

Numa sociedade como aquela, a escravidão é um traço tão marcante e altera tão consideravelmente a própria concepção da vida cotidiana, que é impossível analisar o período sem tê-la em conta. Tentaremos, dessa forma, invadir os espaços que nos são permitidos pela documentação, apreender o não-dito, relativizar a idéia de passividade do escravo, observá-lo enquanto ator social.

### **Concubinato de padres e tentativa de moralização dos costumes**

Ao longo de um tortuoso processo, a Igreja tentava impor seu controle sobre o comportamento da sociedade, objetivando afastar os fiéis das incontínuas do pecado. Sua culminância foi o Concílio de Trento (1545 – 1563), quando uma série de medidas foram tomadas com essa intenção. Como afirma Ronaldo Vainfas, buscou-se a “reforma de uma Igreja inquieta, sobretudo após o século XIV, com a distância que a separava dos fiéis,

---

<sup>2</sup> Os processos crimes que fundamentam tanto este artigo quanto a dissertação que estamos elaborando são fontes inéditas que tivemos a oportunidade de trazer à luz desde o trabalho final da graduação. Estas fontes estão atualmente abrigadas no Arquivo Público do Estado do Maranhão (APEM) e fazem parte do acervo da Cúria Metropolitana, que foi doado há poucos anos para aquela instituição. Esses processos encontram-se muito bem catalogados e higienizados, disponíveis à apreciação do público interessado.

para o que muito contribuíam o despreparo, o absenteísmo e a ineficácia do clero desde a alta hierarquia aos curas paroquiais” (1999, p. 20).

Conciliando as determinações tridentinas às necessidades da colônia portuguesa na América, foram elaboradas, em 1707, as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, que visavam coibir a propagação do pecado por estas terras. O que convém salientar é que tanto essa legislação eclesiástica quanto a civil – Ordenações Filipinas do Reino – tinham como grande objetivo extirpar os erros e o pecado, que assolavam o *Corpus Dei* (o corpo, isto é, o povo de Deus). Dessa forma, os pecadores não seriam responsáveis apenas por ofensas a Deus ou à religião, mas seriam, acima de tudo, criminosos.

Contudo, entender sua transgressão como pecado-crime não impediu que as pessoas os cometessem. Nessa conjuntura, contamos com inúmeros relatos que servem de testemunho dessas práticas que desafiavam a ordem moral cristã que se tentava impor. Dentre elas, o concubinato foi uma das mais cometidas, tanto assim que abundam na documentação produzida pela Justiça Eclesiástica.

Nesta linha de análise, faz-se necessário entender o que a legislação definia como concubinato. As Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia concebiam-no como amancebamento, “uma ilícita conversação do homem com mulher por tempo considerável” (Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, 1853, p. 338). A publicidade do envolvimento e da coabitação dos acusados era também elemento definidor desse ‘pecado’. Já as Ordenações Filipinas têm um capítulo específico para as “barregãs”<sup>3</sup> de religiosos. Afirmavam que era suficiente, para comprovar o enlace, o fato de esta receber mantimento e vestimenta de um sacerdote e que “em espaço de seis meses contínuos” fosse visto “o clérigo ou beneficiado ou religioso entrar em sua casa ou ela em casa dele sete ou oito vezes” (LARA, 1999, p. 133).

De acordo com códigos e sínodos eclesiásticos, o sacerdote deveria honrar sua condição de emissário de Deus e, portanto, manter-se casto. No entanto, o discurso da Igreja Católica, que pregava a pureza e o bom exemplo aos fregueses, sucumbia perante as

---

<sup>3</sup> Barregã é um dos sinônimos para concubina e é o termo que aparece na legislação civil sobre o assunto (V. Ordenações Filipinas do Reino, op cit.).

dificuldades reais de fazer cumprir suas determinações. Os autos de denúncia, por exemplo, começam geralmente destacando que o acusado deveria: “Ser temente a Deos e a justiça guardar os Divinos e Ecleziasticos preceytos tanto por Ser catholico como tão bem por Ser hum Sacerdote e por isso mais obrigado a coperar com os Divinos preceytos para exemplo dos Seculares e comprir com seu voto de castidade” (LIVRO DE REGISTRO DE DENÚNCIAS, n° 212, fl. 7).

Na caracterização desses crimes, os autos apontam o caráter de “*publico, notorio e muito escandalozo*” de quase todos os casos. “A associação da noção de escândalo, principalmente a transgressão contra a castidade, é clara. O adjetivo ‘escandaloso’ estava associado a falso e a algo público, mas condenável” (LONDOÑO, 1999, p. 185). Dessa forma, a comunidade incorporava ou deixava expressar essa noção quando efetivava as denúncias. Dizer que o crime é público, do conhecimento de todos, constitui, também, uma estratégia de se eximir, enquanto testemunha, da culpa pela delação.

Além disso, também fica evidente que essa noção de publicidade e escândalo é mais uma das muitas armas discursivas da Igreja, na tentativa de incutir nos fiéis a noção do erro. Talvez – e isto é uma hipótese baseada na leitura dessa documentação – esses homens e mulheres até convivessem com tais relacionamentos ditos escandalosos sem lhes atribuir a gravidade que a Igreja esperava. Isso quando não atrapalhavam seus interesses de fiéis, quando o sacerdote não estava absenteísta das suas obrigações.

Contudo, com a chegada do Juízo Eclesiástico, que trazia consigo um forte incentivo à delação, isso mudava de figura. Era esse o palco onde se deflagravam todas as rivalidades, onde toda a suposta intimidade vinha ao conhecimento da Igreja. Tal constatação nos leva a discordar do que salientou Eliana Goldschmidt sobre esses casos de amancebamentos, ao afirmar que, apesar “de os deveres da Igreja ficarem bastante relegados quando os padres se dedicavam aos prazeres da concubina, fazia-se uma separação entre a dificuldade de se manter casto e o cumprimento das obrigações clericais” (GOLDSCHMIDT, 1998, p. 164).

Na pesquisa que fizemos sobre todo o período setecentista do Maranhão, constatamos o contrário. Os padres concubinados que não rezavam missa, não confessavam os fiéis e não cumpriam suas demais funções não eram poupados da denúncia.

Caso incorressem na culpa de concubinato, as Constituições determinavam como penalidades para os “Clérigos amancebados”, no título XXII do Livro V, que “pela primeira vez seja admoestado em segredo, que se aparte da ilícita conversação, e faça cessar a fama e escândalo” e que fosse “condenado em dez cruzados”. Caso continuasse no pecado, seria “condenado na terceira parte dos fructos, proventos e obvenções de todos os Benefícios...” (CONSTITUIÇÕES DO ARCEBISPADO DA BAHIA, 1853, p. 342-343). Na terceira vez, seria condenado à perda de todos os seus benefícios. Por fim, não querendo deixar “*a conversação ilícita*”, seria excomungado. Porém, muito desse rigor jamais seria posto em prática, pelo menos em se tratando do Maranhão do século XVIII. Passemos à apreciação dos casos.

**“Doidos de tam grandes escandallos”: Pe. Jozé Alves Cabral e a “*tal escrava*”**

Denunciados na Freguesia do Sorobim, em 1759, nos Autos e Feitos de Denúncia e Queixa, o Pe. Jozé e sua escrava foram acusados de viver um longo e intenso caso de amor, do qual teria nascido uma prole de cinco filhos. No início dos autos, observamos a preocupação da Igreja em afirmar que o reverendo já havia sido admoestado outras vezes: “não Só por pessoas e pello Reverendo Frey Manoel da Pinha estando em Missão nos Barras, mas também por outras pessoas Seculares doidos de tam grandes escandallos o q’ tudo tem desprezado” (grifo nosso) (AUTOS E FEITOS DE DENÚNCIA E QUEIXA, doc. 919, fl. 3).

Mesmo com tantas repreensões, o Pe. Jozé teria continuado com sua ilícita conversação com a escrava e tudo era “publicamente” conhecido na freguesia. Além da incontinência sexual, fora acusado, ainda, de se exceder freqüentemente no uso de vinho.

Esse provável amancebamento de anos pode ser um demonstrativo da “intensidade dos intercursos sexuais mantidos entre senhores e escravas” (PAIVA, 2001, p. 189) de que há muito nossa historiografia vem tratando. Eduardo Paiva afirma, ainda, que “esses relacionamentos eram extremamente comuns e elas (as escravas) souberam, com eficácia e pragmatismo, aproveitar a situação, mesmo quando derivada de um contato forçado pelo proprietário, o que também foi freqüente” (Id. *ibid.*, p. 199). Por sua vez, Vainfas também acredita que muitos desses senhores “julgavam-se no direito de ampliar seu

domínio à posse sexual”. Contudo, salienta que “é certo que muitos amancebamentos eram autênticas paixões e casos de amor entre senhores e escravas” (1999, p. 84).

Lamentavelmente, não pudemos acompanhar mais detalhes deste suposto envolvimento do padre com sua escrava. É perceptível, na documentação, um grande descaso quando se trata de concubinatos com escravas. O ônus da prova era mais difícil, pois a coabitação da escravaria com o senhor era comum àquela época.

Os processos são mais objetivos, contém menos detalhes do suposto romance e perdemos aquelas enriquecedoras passagens da vida dos envolvidos. Neste caso específico, sequer o nome da cúmplice fora citado, menciona-se sempre a “*tal escrava*”, “*a escrava de que a petição trata*”, sem maiores detalhes sobre sua procedência ou mesmo se era africana ou índia. E, como disse Fernando Londoño, “as cúmplices eram desqualificadas a partir de sua condição social ficando reduzidas a uma ‘negra’, uma ‘mulata’, uma ‘índia’, uma ‘bastarda’ ou uma ‘carijó’, no propósito de identificar seu comportamento como próprio de sua condição social” (LONDOÑO, 1999, p. 103).

Isso demonstra que essa documentação nos proporciona perceber a clivagem social no Maranhão daquele período. Nos processos, notadamente os que envolvem padres abastados ou concubinas “da sociedade”, que não é o caso desta escrava, observamos maiores detalhes dos relacionamentos, maior número de testemunhas, enfim: o processo é qualitativamente mais rico. Tal constatação pode nos induzir a pensar que, de tão corriqueiros, esses casos de amor entre senhores e escravas não despertavam tantas preocupações ao braço repressor da Justiça Eclesiástica, ou ainda que os casos envolvendo “damas” da sociedade fossem mais preocupantes e requeressem mais reprovação.

Outro elemento que salta aos olhos é a escolha das testemunhas. Os depoentes são do sexo masculino, alfabetizados, a maioria casada e dentre eles destacam-se figuras como o *Cappitam Mor* Manoel da Cunha Carvalho, que, embora não morasse na freguesia onde viviam os acusados, tem seu depoimento muito valorizado pelo Juízo. Nesse sentido, Goldschmidt assevera “que depoimentos seriam aceitos como confiáveis não só quando fossem proferidos por pessoas tidas como dignas de crédito e reputadas, mas também por aqueles que se rodeassem de indivíduos considerados ‘gente de vida honesta’” (1998, p. 88).



Com testemunhas tão notórias e insuspeitas, rapidamente construiu-se uma defesa do religioso, que tratou logo de desqualificar a escrava em questão. Esta tem sua “honestidade” posta em dúvida, como pudemos observar no depoimento de Francisco Pereyra Ribeiro, que afirmava saber do caso,

pelo ver que a preta de que Se trata he escrava do Reverendo denunciado e que pella muita entrada que tem na casa do dito Reverendo Denunciado Sabe elle testemunha que a escrava he de todo o Serviço de portas a fora e ainda de ir ao campo apanhar cavalos e que com effeito tem cinco filhos hum dos quaes he crioulo e que nem deste nem dos outros Sabe elle testemunha quem sejam Seus pais (AUTOS E FEITOS DE DENÚNCIA E QUEIXA, doc 919, fl. 7v).

Em outras palavras, a escrava gozava de certa mobilidade, o que, no entender da testemunha, poderia facilitar encontros com outros homens, diminuindo a possibilidade de que essa prole fosse do padre, seu senhor. Por outro lado, o fato de o clérigo ter problemas com a bebida era um grande álibi para sua defesa: se verdadeiramente cometera o pecado da fornicação, não o fizera em perfeito estado de consciência. Essa era uma grande saída para explicar a culpa e diminuir sua pena.

Sobre os supostos filhos desse casal, a documentação traz poucas e confusas informações. Algumas testemunhas falam em apenas um crioulo e quatro negrinhos, outras em “quatro mulatinhos e hum negrinho” (Id. *ibid.*, fl. 6v). Dessa forma, nada podemos afirmar quanto à paternidade, já que não temos sequer os nomes dessas crianças para rastreá-los nos Registros de Batismos. Contudo, como afirma Emanuel Araújo, a sociedade “de tal modo se estava acostumada a vê-los (os padres) freqüentar certa casa ou serem visitados amiúde por determinada senhora, ou ainda de sua escravaria feminina nascerem mulatinhos que eram ‘a cara do pai’” (ARAÚJO, 1997, p. 248).

E, levando em consideração os riscos que a presença feminina, principalmente escrava, podia suscitar para um clero já considerado concupiscente, as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia determinavam que os religiosos se afastassem ao máximo das mulheres e, para não levantarem suspeitas, recomendavam “que estes não dessem ocasião ao demônio, fugindo das companhias, visitas, e práticas com mulheres, de que pode haver ruim suspeita. Quanto às amas que estivessem a serviço, deveriam ser ao menos de idade de 50 anos, para não causar desconfianças de concubinato”

(apud GOLDSCHMIDT, 1998, p. 40). Essas determinações, no entanto, nem sempre eram respeitadas pelo clero colonial, que via numa escravaria feminina a possibilidade de satisfação de seus apetites sexuais tolhidos pela moral cristã, o que foi constantemente observado na documentação analisada.

Porém, cabe ainda levantar uma importante e esclarecedora questão que vinha na contra-mão desse discurso celibatário: a legislação civil acabava facilitando, mesmo que implicitamente, a existência desse tipo de concubinato de senhores com escravas. Segundo as Ordenações Filipinas:

E se algum clerigo ou beneficiado tiver alguma escrava consigo em casa que com ele viva e alguém quiser dela querelar dizendo que dorme com ela e a tem por manceba, não seja recebida tal querela, nem seja por isso presa nem acusada, salvo se o quereloso na querela por juramento afirmar que é notório e manifesto que tem dele filhos e que os batizou, cria e nomeia por seus filhos; porque tal declaração se receberá querela (LARA, 1999, p. 135) (grifo nosso).

Talvez por conhecimento de tais subsídios, não se aprofundou a questão da paternidade dos filhos da escrava ou, ainda, omitiu-se o relacionamento deste com as crianças. Mas isso são apenas conjecturas. O que fica claro, na verdade, é uma legitimação camuflada dessa prática concubinária, já que era muito difícil provar de quem eram os filhos e que tipo de tratamento recebiam do “pai”, pois muitos nunca foram reconhecidos. Eduardo França Paiva, em seu estudo sobre a bastardia nas Minas Gerais, afirmou que “muitos dos que não reconheceram seus filhos naturais devem ter se sentido pressionados pelos valores cultivados pela elite local e acabaram mantendo esses segredos” (2001, p. 203). Tal atitude resguardava a prova do concubinato e permitia que eles continuassem com sua vida normal, embora sob os olhos suspeitos da vizinhança.

Sobre essa postura da Justiça frente aos concubinatos, Ronaldo Vainfas acredita que o fato de ela fixar “como prova de concubinato o fato de um homem manter em sua casa alguma mulher que ali engravidasse, não sendo com ela casado, fosse criada ou qualquer outra, desde que livre, legitimava o direito dos senhores de se amancebarem com suas escravas” (1999, p. 85) (grifo nosso). Ele continua seu pensamento acerca da relação entre a escravidão e o concubinato, afirmando que, desde o século XVI, a “própria monarquia revelava-se sensível aos privilégios senhoriais e concubinários do clero lusitano”

(Id. *ibid.*, p. 85). Dessa forma, o Pe. Jozé não estava agindo fora do universo do “permitido” naquela sociedade.

Na conclusão dos autos desta denúncia, observamos, uma vez mais, a distância entre a punição ideal e a real. O padre acusado de constante embriaguez e de um concubinato de anos com sua escrava, com a possível existência de filhos desse enlace amoroso, apenas assinou “Termo de Emenda”, onde prometia reformar seus costumes, e pagou uma parca pena pecuniária. Esta certa ‘benevolência’ permitia, caso a acusação fosse verdadeira, que o casal retomasse seu caso de amor pouco tempo depois da denúncia. Essa reincidência foi deveras comum e tivemos a oportunidade de localizar os mesmos protagonistas anos depois, surpreendidos no mesmo crime.

#### ***“Do castigo que sua paixam lhe deitava”*: Pe. Manoel Álvares e Catharina dos Santos**

A trajetória de Catharina dos Santos, escrava vinda de Cacheu, na área da atual Alta Guiné, nos é apresentada em forma de processo nos Autos e Feitos de Libelo Crime, do ano de 1799. Catharina foi comprada pelo Pe. Manoel Álvares do espólio do defunto Antonio Pereira Guimarães e, passada à posse do Reverendo, afirmou não ter tido mais sossego, porque

Suposto escrava se via vexada de Sevícias que o dito Seu Senhor lhe fazia; porq’ a primeira que lhe fez, foi Sollicita para actos torpes, nos quaes ella Consentio Como escrava, e por isso entrou o dito seu senhor a ter della Ciumes, nao’ querendo que fallasse com pessoa alguma fosse omem ou mulher... e por este modo nam era ella miseravel escrava ouzada a falar Com pessoa alguma (AUTOS E FEITOS DE LIBELO CRIME, doc. 4264, fl. 3).

É por esse primeiro depoimento que adentramos no mundo que Catharina teria descortinado em Juízo e tomamos conhecimento do seu suposto envolvimento com o Pe. Manoel. Ela retrata o cotidiano do casal pontuado por ciúmes e murmúrios maldosos dos paroquianos. E esse tão comentado romance, assim como outros concubinatos estudados por Fernando Londoño, envolviam “ciúmes, traições, encontros, desencontros, presentes que logo eram cobrados a troco de fidelidade, brigas, gritos, pancadas, tudo o que acontecia numa relação tempestuosa entre dois amantes” (1999, p. 81).

À medida que a escrava depõe, vão aparecendo outros elementos que nos levam a crer que se tratava de uma paixão incontrolável do Pe. Manoel, o qual, segundo

Catharina, “quando este vinha do Centro donde tem Rossas para beira do Rio Itapicurú, ia... a qualquer ora da noite tres legoas de Caminho que ha de longitude da beira do Rio ao dito Centro a vigiar a ella para ver Se achava com outro omem, o que nunca achou” (AUTOS E FEITOS DE LIBELO CRIME, doc 4264, fl. 3).

Continua seu relato afirmando que, “quando Se lhe augmentava o Ciúme, e este o fazia ver o que não avia e ouvir o que Se nam dizia, do Castigo que Sua paixam lhe deitava” sempre a feria “pelas Suas mãos” (Id. ibid., fl. 3v) (grifo nosso). Dessa forma, supostamente enlouquecido de ciúmes, o Pe. Manoel comandava pessoalmente os martírios contra sua concubina, segundo relatos da própria escrava.

Luciano Figueiredo, analisando a família mineira do século XVIII, dispensou especial atenção para os casos de concubinato, acreditando ter sido difícil a manutenção de uma condição de castidade entre o clero barroco. Sobre as uniões que se davam à margem dos ditames católicos, portanto fora das bênçãos matrimoniais, afirma que o “convívio familiar nas uniões ilegítimas apresentava traços que oscilavam entre dois extremos que se confundiam: a excessiva violência ou o excessivo amor” (1997, p. 104). Talvez movido por um amor incontrolável, o padre usava de seu poder enquanto senhor para obrigar sua escrava a guardar fidelidade.

Durante todo o processo, Catharina relata inúmeros casos de violência, que, segundo ela, ocorriam sob suspeitas infundadas de traição. Conta-nos, por exemplo, que: “tendo quem lhe disce que ella admitia outro omem, capacitado daquele dizer a mandou amarrar por hum escravo e a mandou por Sobre hum pao que estava junto a porta que Sae de Caza para o Sitio, e que Servia de Canto de eira, e elle mesmo Com suas mãos a assoutou nas nádegas Com hum Relho” (Id. ibid., fl. 3).

Ela continua seu relato afirmando que o uso de formigas para feri-la teria sido o último dos martírios a que foi exposta, pois “estas excitadas dos movimentos que ella fazia Saíram a montes e Se espalharam pelo Corpo todo e a morderam muito, fazendosse lhe mais Sensível as mordeduras daz formigas, do que a mesma Surra, que foi muito grande” (Id. ibid., fl. 3).

É imprescindível, por outro lado, elucidar que tais depoimentos, feitos em Juízo Eclesiástico e redigidos por um escrivão obviamente “moldado” pelas regras e determinações morais da Igreja, não estão isentos de construções exteriores e mesmo alheias

à fala da testemunha. Com o olhar disciplinado para ver o pecado, os próprios relatores podem ter influenciado tais depoimentos. Contudo, isso não elimina o valor da documentação em questão. Por ela, é possível contemplar grande número de elementos e mesmo tentar depreender o não-dito. Nada podemos afirmar quanto à veracidade dos relatos, nem essa é nossa intenção.

Contudo, talvez para se defender de eventuais acusações ou mesmo minimizar sua culpa, Catharina se colocou inúmeras vezes na posição de quem não tinha escolha, a não ser ceder aos apelos sexuais de seu senhor. Afirmou ser barregã “por forssa da escravidam, que o nam Ser escrava, a tal nunca mais depois da primeira Surra Se Sujeitaria” (Id. *ibid.*, fl. 3v). Ela pode ter feito uso do que Certeau chama de ‘maneiras de fazer’, apropriando-se do discurso dominante e burlando a ordem social, já que “as práticas cotidianas são igualmente definíveis como manipulações internas a um sistema – o da língua ou ao de uma ordem estabelecida” (1990, p. 85).

E Catharina não teria feito isso apenas quando usou de sua condição de escrava para justificar o romance. Teria ido muito mais longe: utilizou o discurso da Igreja Católica – ou seu depoimento foi conduzido para estes termos – na acusação ao seu senhor, já que julgava “a Sua Salvação muito aRiscada, estando no dito concubinato, de que o mesmo Seu Senhor não queria desiztir mas antes Cegamente Continuar porque Conhesce Se q a ensinarão a Conhecer Como Christa’ q he’ que tal não deve Continuar por Serem ofensas de Deos” (AUTOS E FEITOS DE LIBELO CRIME, doc. 4264, fl. 3v).

Astuciosamente, segue elencando todas as normas que o padre infringia para tê-la perto de si. Os desleixos para com as funções sacerdotais, apontados como o principal motivo das denúncias contra os religiosos em concubinato, são, um por um, descritos no depoimento da escrava. Pe. Manoel Álvares, segundo fala de Catharina, “muitas vezes com dias Santos e Domingos no centro, nam vinha a dizer Missa”, o que era motivo de comentários maldosos dos fregueses, já que “mormorava o Povo e dizia o que queria” (Id. *ibid.*, fl. 4).

Isso nos leva a contestar a idéia defendida por Eliana Goldschmidt segundo a qual era “nos sítios mais afastados que as mancebias buscavam a privacidade que o centro urbano lhes negava, fazendo das vilas do interior e do litoral um refúgio mais seguro para os relacionamentos amorosos” (Id. *ibid.*, fl. 29). Já consideramos como inviável a tese de que

uma “intimidade” ou privacidade poderia ser sólida para esse período. O envolvimento da escrava em foco com seu senhor, mesmo vivendo afastados do núcleo urbano, não escapou dos curiosos olhos da vizinhança e dos fregueses.

Em outra passagem do seu depoimento, ela teria revelado que o reverendo a obrigou a nunca comentar sobre esse romance proibido em confissão, orientando-a que “nunca dicesse que aqueles pecados aviam Sido cometidos Com Padre mas sim com outro omem” e se ousasse falar em seu nome “que ella experimentaria os Rigores de hum Rigorozo Castigo e ella temida destas ameassas jamais nunca Se confessou bem” (Id. *ibid.*, fl. 4).

Observamos, desta forma, que Catharina – ou mesmo os relatores do depoimento, já que não podemos excluir essa hipótese – teria construído um discurso deveras comovente aos olhos da Justiça Eclesiástica. Primeiro, afirmou que era obrigada ao concubinato por ser escrava; segundo, que sabia da importância dos ensinamentos da religião e temia a perdição de sua alma; terceiro, alegava que corria risco de vida se continuasse a viver com o padre. Mas qual seria a sua intenção com tais relatos?

Catharina fugiu da propriedade do seu senhor na freguesia de Itapecuru e buscou amparo na sede do Bispado, em São Luís, à procura de socorro. No momento de tais denúncias, encontrava-se “depozitada”<sup>4</sup> sob proteção do Ilustríssimo e Reverendíssimo Governador Geral do Bispado.

Como salienta Sheila de Castro Faria,

O argumento usado pelo escravo para que os senhores aceitassem libertá-los era quase sempre o de que não tinham um cativo justo. Alegavam que eram maltratados e seviciados, não recebiam alimentação e vestimentas adequadas ou estavam sujeitos a solicitações sexuais com as quais não concordavam (2004, p. 83).

Catharina, portanto, preenchia quase todos os requisitos citados por Faria. Só omitiu em seu depoimento os “zellos” com os quais era tratada e que constam nos autos e

---

<sup>4</sup> Do latim “*depositum*”. Em sentido lato, significa o ato pelo qual se entrega alguém à guarda de determinada pessoa para que consigo a conserve e preserve. No período colonial, mormente em casos de divórcio, era a esposa entregue à custódia de família honesta e respeitada durante os trâmites da “separação dos corpos”, o que era feito para resguardar a reputação e até a segurança dos cônjuges em processo de divórcio.

nos depoimentos de outras testemunhas, haja vista poderem dificultar o alcance de suas pretensões. Mas seu objetivo não era exatamente a alforria: ela queria ser vendida a outro senhor, pois “Sua mesma Consciência se Resolveo a vir buscar este Recurso, e que protesta que para o poder e Captiveiro do dito Padre não quer tornar pelo Risco em que esta de senão Salvar (AUTOS E FEITOS DE LIBELO CRIME, doc. 4264, fl. 4). O curioso, no fim do depoimento dessa “miseravel escrava”, como se autodenomina, é que ela pede ao Juízo que não castigue o Pe. Manoel, o que se torna um tanto contraditório, após um jogo de acusações como o proferido por ela.

É conveniente, no entanto, trazer à luz outra constatação. O rol de testemunhas de defesa do Pe. Manoel demonstra profundas características daquela sociedade de outrora e também, a riqueza da documentação analisada. Uma delas – a intensa migração na sociedade colonial – já foi objeto de reflexão de Sheila de Castro Faria. No processo ora focalizado, a defesa é composta por cinco indivíduos de perfis bem interessantes. Quatro deles são alfabetizados e nenhum é natural do Maranhão. São eles: Cappitao Manoel Gomes Vianna, da Bahia; Antonio José de Mesquita, natural da Província de Trás os Montes; Joaquim José Simões, do Bispado de Aveiro; Pedro Gomes do Valle, de Braga; Francisco Carvalho, da Villa de Avis; e Lourenço Henriques, natural da Ilha de São Miguel. E, como já salientou Faria:

Para caracterizar o grupo que se reconhecia e era reconhecido enquanto ‘homens bons’ ou ‘principais’, é necessário levar em conta condições fundamentais: brancura da pele, prestígio familiar, ocupação de postos administrativos importantes, atividade agrária, acesso à escolaridade e fortuna... (1998, p. 207).

Os depoentes em questão e que defenderam a inocência do padre se enquadram nessa lógica. Todos eram envolvidos com propriedades agrárias ou administradores de fazendas de coronéis ou desembargadores. O reverendo escolheu as testemunhas dentro do universo da ‘qualidade’, o que não foi negligenciado pela Justiça Eclesiástica. Ao fim, o Pe. Manoel Álvares foi julgado inocente quanto às acusações de concubinato com sua escrava. Sobre o destino dela, de nada tratam os autos.

### *Considerações Finais*

As relações sexuais entre senhores e escravas foram, desde os primórdios da colonização portuguesa, seja na América, seja nas demais possessões, uma realidade. Por estas terras, primeiro as índias foram alvo da escravização e dos deleites sexuais de seus senhores. As africanas, já num segundo momento, matizaram ainda mais o já complexo quadro social deste mundo imperial português.

Assim, após a análise de todos os processos envolvendo padres, de que os dois casos aqui relatados são apenas exemplos, fomos levados a uma importante constatação que contesta aquela defendida por Eliana Goldschmidt, segundo a qual “a imagem da concubina de padre no Brasil colonial era a de uma mulher solteira ou viúva, livre, branca, possivelmente de condição social elevada, que vivia com recato” (1998, p. 165). A autora caiu na armadilha da generalização e tornou modelo o exemplo da capitania de São Paulo. No Maranhão – e as fontes o comprovam – a complexidade e a heterogeneidade dos casos desbancam essa afirmação. “Brancas”, negras, índias, livres ou escravas – todas elas estiveram sob suspeita em alguma denúncia ou mesmo dividiram suas vidas com esses padres.

Pretensamente, durante algumas décadas, como mostrou o trabalho de Charles Boxer, falou-se numa ausência de preconceito do colonizador que teria se “misturado” ao colonizado. Na sua contestação, esse autor deixa claro que, por mais etnicamente variado que pudesse ter sido o luso, isso não diminuía seu sentimento de superioridade pseudo-branca. Pelo contrário, as sanções quanto ao exercício de alguma função administrativa ou de importância notável na política colonial, impedindo que “gente de cor” alçasse esses cargos, são prova dessa postura etnocêntrica e racista. Os ideais de “pureza de sangue” estiveram presentes desde longa data na dinâmica do viver em colônias.

Para o que nosso estudo sobre concubinato de padres pretendia, em muitos momentos isso ficou evidente. O caráter da escolha de testemunhas, principalmente as de defesa, sempre levou em conta essa lógica portuguesa que valorizava a “qualidade” do indivíduo. Os padres, filhos de “principaes da Terra”, em muitos momentos utilizaram esse discurso da “diferença” para mais facilmente se livrarem das acusações. Afinal, o que seria levado em conta: o depoimento de um indivíduo da fina flor lusitana ou de um mulato filho de escrava? A legislação eclesiástica validava essa disparidade. E essa tensão social foi a todo o momento observada neste estudo.



Nos processos crimes que analisamos, padres são denunciados por viverem com suas escravas longos e estáveis concubinatos, às vezes com a presença de prole numerosa. Outra importante reflexão surgiu deste acervo da Justiça Eclesiástica: os processos referentes a senhores e escravas “amancebados” são qualitativamente mais simples. Comparada às denúncias que envolvem mulheres “da sociedade”, solteiras e livres, a disparidade de informações é enorme. Sobre as escravas, muitos dados são negligenciados, alguns processos não tratam nem da procedência nem do nome da envolvida. Isso dificulta demasiadamente a localização tanto da própria escrava quanto da prole em outro tipo de documentação, de modo que perdemos o rastro dos nossos personagens.

Através de uma política pedagógica, a Igreja objetivava adequar os fiéis à moral tridentina. As pessoas não desconheciam o pecado, a noção de erro, mas isso não significou um adestramento muito eficiente. Os conflitos vinham à tona no momento da chegada do visitador e, como fiéis zelosos, os fregueses iam denunciar os que contrariavam a fé católica. Por outro lado, antes da presença da Justiça Eclesiástica, todos viviam da forma a que estavam habituados e que era comum àquela época. Muitas vezes nos pareceu tratar-se de uma moralidade epidérmica e muita bem adaptada às necessidades de cada momento.

As delações aconteciam geralmente por motivos de “desordem”. Os casos considerados mais “escandalosos” e que perturbavam a vida da vizinhança não eram poupados durante as visitas. O desleixo com as obrigações de sacerdote também levou muitos padres relapsos ao Juízo. As punições, por sua vez, também distavam do que pregava a legislação. A maioria dos casos acabou com penas leves ou absolvição. Nesse universo do permitido, quando se ausentava o poder disciplinador da Igreja, a sociedade voltava aos seus velhos hábitos, os senhores continuavam a incorrer na mesma culpa de concubinato com suas escravas e levavam a vida tranqüilamente, até a próxima denúncia...

### **Referências Bibliográficas**

ARAÚJO, Emanuel. **O teatro dos vícios: transgressão e transigência na sociedade urbana colonial**. 2. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1997.

CERTEAU, Michel de. **A invenção do cotidiano: 1. Artes de fazer**. Trad. Ephraim Ferreira Alves. Rio de Janeiro: Vozes, 1990.

**CONSTITUIÇÕES PRIMEIRAS DO ARCEBISPADO DA BAHIA.** São Paulo: Typografia Dois de Dezembro, 1853.

FARIA, Sheila de Castro. **A colônia em movimento** – Fortuna e família no cotidiano colonial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.

\_\_\_\_\_. História da família. In: CARDOSO, Ciro Flamarion; VAINFAS, Ronaldo (orgs). **Domínios da História: ensaios de teoria e metodologia.** Rio de Janeiro: Campus, 1997, p. 275-296.

\_\_\_\_\_. **Sinhás Pretas, damas mercadoras:** as pretas minas nas cidades do Rio de Janeiro e de São João Del Rey (1700-1850). Tese de professor Titular. Niterói, 2004.

FIGUEREDO, Luciano R. **Barrocas famílias** – Vida familiar em Minas Gerais no século XVIII. São Paulo: HUCITEC, 1997.

FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande e Senzala.** 16. ed. Rio de Janeiro: Jose Olympio, 1973.

GOLDSCHMIDT, Eliana Maria Rea. **Convivendo com o pecado na sociedade paulista (1719 – 1822).** São Paulo: Annablume, 1998.

MENDONÇA, Pollyanna Gouveia. **De portas adentro:** lançando um olhar sobre as concubinas de padres no Maranhão (1756 – 1765). Trabalho de conclusão de curso (Graduação em História). Universidade Federal do Maranhão, mimeo., São Luís, 2004.

HUNOLD, Sílvia Lara (org.). **Ordenações Filipinas:** Livro V. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

PAIVA, Eduardo França. **Escravidão e universo cultural na Colônia** – Minas Gerais, 1716-1789. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2001.

TORRES-LONDOÑO, Fernando. **A outra família:** concubinato, Igreja e escândalo na colônia. São Paulo: Edições Loyola, 1999.

VAINFAS, Ronaldo. **Os protagonistas anônimos da história:** micro-história. Rio de Janeiro: Campus, 2002.

\_\_\_\_\_. **Trópico dos pecados:** moral, sexualidade e Inquisição no Brasil. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

### **Fontes Manuscritas**

Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 4.264.

Autos e feitos de Denúncia e Queixa, doc. 919.